



PROCESSO Nº : 12.467-2/2017
ASSUNTO : MONITORAMENTO – TAG
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES - SECID
INTERESSADOS : WILSON PEREIRA SANTOS, EDUARDO CARLOS CHILETTO,
CIRO RODOLPHO PINTO DE ARRUDA SIQUEIRA
GONÇALVES, JOSÉ PEDRO TAQUES E EMPRESA EXÍMIA
ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 5.432/2018

EMENTA: MONITORAMENTO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. CONTRATO Nº 033/2012/SECOPA. HOMOLOGAÇÃO PELO ACÓRDÃO Nº 3.636/2015 – TP. PARECER MINISTERIAL PELA RESCISÃO PARCIAL DO TAG QUANTO À SECID E À CGE/MT E PELA RESCISÃO TOTAL QUANTO À CONTRATADA. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Monitoramento de Termo de Ajustamento de Gestão**, relativo ao Contrato nº 033/2012/SECOPA, homologado pelo Acórdão nº 3.636/2015 – TP (Processo nº 23.582-2/2015), cujo objeto é “a contratação de empresa de engenharia de consultoria para execução de supervisão/gerenciamento de obras de pavimentação asfáltica e obras de arte especial de travessia e mobilidade urbana nos Municípios de Cuiabá e Várzea Grande/MT”.

2. Por meio do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, a Secretaria de Estado das Cidades – SECID, a Controladoria Geral do Estado – CGE e a



empresa Exímia Engenharia e Consultoria LTDA, assumiram compromissos gerais e específicos, cabendo à Secex Especializada de Obras e Serviços de Engenharia o acompanhamento quanto ao cumprimento do referido TAG.

3. Em sede de Relatório Técnico Preliminar (Documento nº 248830/2017), a Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia apontou o descumprimento de várias obrigações pelos compromissários.

4. Procedeu-se à citação dos Srs. Wilson Pereira Santos, ex-Secretário da Secid, Ciro Rodolpho Pinto De Arruda Siqueira Gonçalves, Controlador Geral do Estado, José Pedro Taques, Governador de Mato Grosso e da empresa Exímia Engenharia e Consultoria LTDA.

5. Os interessados, à exceção da empresa Exímia Engenharia e Consultoria LTDA, apresentaram manifestação, constantes nos seguintes documentos: Documento Externo nº 273232/2017 (manifestação do Sr. Wilson Pereira Santos), Documentos Externos nº 69679/2018 e 69680/2018 (manifestação do Sr. Ciro Rodolpho Pinto De Arruda Siqueira Gonçalves).

6. Diante da sua inércia, a empresa Exímia Engenharia e Consultoria LTDA teve declarada a sua revelia (Decisão nº 308065/2017).

7. A Secex informou quanto à ausência de notificação do Sr. Eduardo Carlos Chiletto, Secretário da Secid à época do firmamento do TAG (Documento nº 88046/2018), razão pela qual o feito foi chamado à ordem, com a determinação de citação do ex-Gestor (Decisão nº 90869/2018).

8. Devidamente citado, o Sr. Eduardo Carlos Chiletto, Secretário da Secid, no período de 01/01/2015 a 20/11/2016, apresentou defesa, por meio do Documento Externo nº 105904/2018).

9. Após análise das defesas, a equipe de auditoria emitiu Relatório Técnico de Defesa nº 208060/2018, sugerindo a rescisão do TAG.

10. Isso posto, vieram os autos para manifestação ministerial.



11. É o breve relatório dos fatos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente – do conhecimento do monitoramento

12. Dentre os instrumentos de fiscalização disponíveis ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, previstos no artigo 148 do RI/TCE-MT e no artigo 2º da Resolução Normativa nº 15/2016-TP, encontra-se o **monitoramento**, utilizado para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos.

13. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas analisará o cumprimento das determinações exaradas em suas decisões com o objetivo de verificar a efetividade e a tempestividade das providências adotadas pelos fiscalizados.

14. Na hipótese específica dos Termos de Ajustamento de Gestão, dispõe o RI/TCE-MT que:

Art. 238-C. A execução do TAG será permanentemente monitorada pelo Tribunal, cabendo ao Relator original acompanhar todas as suas etapas até o final, ficando sob sua relatoria todos os atos posteriores relacionados diretamente ao objeto do TAG ou que derivem do seu cumprimento. (negrito no original)

15. No caso em comento, o monitoramento foi instaurado por titular da Secex de Obras e Serviços de Engenharia, unidade responsável pelo acompanhamento do cumprimento dos TAG's atinentes a essa expertise, estando presentes os requisitos básicos para o **conhecimento do presente monitoramento**.

2.2. Da análise do cumprimento das obrigações

2.2.1. Das obrigações constantes do TAG referente ao Contrato nº 033/2012/SECOPA



16. Fora celebrado Termo de Ajustamento de Gestão (Anexo do Relatório Técnico nº 241015/2017) entre o Tribunal de Contas de Mato Grosso e o Ministério Público de Contas, na condição de compromitentes, e a Secretaria de Estado de Cidades – Secid, a Controladoria Geral do Estado e a empresa Exímia Engenharia e Consultoria LTDA, como compromissárias, tendo, ainda, o Governador do Estado como interveniente.

17. O referido TAG objetiva “a adequação dos procedimentos de contratação para a conclusão da Supervisão - Gerenciamento de Obras de melhoria viária nas travessias urbanas de Cuiabá”, conforme consta no Contrato nº 033/2012/SECOPA.

18. Constam do Termo de Ajustamento de Gestão as seguintes obrigações:

2.1. Fica a **SECID** obrigada:

- I- Ao pagamento dos serviços necessários para continuidade da supervisão - gerenciamento das obras de melhoria viária nas travessias urbanas de Cuiabá, conforme celebrado em Contrato;
- II – A prorrogar ou retomar a vigência do Instrumento Contratual;
- III - Utilizar deste instrumento para fins de empenho, pagamento e compensação de créditos com as multas aplicadas;
- IV - Apresentar Plano de Ação em até 30 (trinta) dias para definição dos trâmites a serem percorridos para retomada da obra;
- V - A fiscalizar, por meio de Comissão Especial designada e do fiscal indicado por Portaria, os serviços de Supervisão - Gerenciamento de obras de Melhoria Viária nas Travessias Urbanas de Cuiabá, podendo contratar profissionais habilitados para fiscalizar os serviços, se necessário;
- VI - A enviar Relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para acompanhamento da execução deste Ajuste;
- VII - Enviar as informações pendentes para o sistema GEO-OBRA, no prazo de 30 dias, bem como manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas;
- IX- Suspender todos os processos de aplicação de penalidades durante o cumprimento das cláusulas pactuadas no TAG e ao final, sobrevivendo o cumprimento dos apontamentos e exigências, extinguir os processos e multas aplicadas;
- X - Elaborar um cronograma financeiro, para pagamento dos reajustamentos contratuais e de medição deste contrato, se persistir direito não atendido e/ou não pleiteado, o que será enviado a este Tribunal em até 60 (sessenta) dias contados da data de assinatura deste instrumento;



XI – Notificar a contratada para que, com a retomada das atividades de supervisão, seja apresentado lotacionograma com a equipe técnica necessária para atender as demandas dos contratos supervisionados, de forma célere, proporcionando agilidade na produção e entrega dos documentos técnicos;

XII- Exigir que a COMPROMISSÁRIA/CONTRATADA revise seu cronograma físico-financeiro sempre que houver modificação no avanço das obras para o fim de pagamento, o qual deverá se dar de acordo com o ritmo das obras efetivamente executadas e supervisionadas.

2.2. Fica a **CONTRATADA** Exímia Engenharia e Consultoria LTDA obrigada:

I – Apresentar as planilhas das obras que estão sob sua supervisão em até 15 (quinze) dias, visando a retomada dos cronogramas;

II - Trazer ao conhecimento deste TAG a planilha de ajuste de pagamentos com respectivo cronograma, contendo todos os créditos devidos aos fornecedores e prestadores de serviços que tenham sido executados;

III - Executar pontualmente todos os re-serviços apresentados pela SECID e equipe;

IV - Supervisionar, para as obras de seu escopo o atendimento aos apontamentos realizados pela empresa LABORATÓRIO DE SISTEMAS ESTRUTURAIS, contratada pela SECOPA, que averiguou, para diversas obras, em relatórios técnicos, que a qualidade executada não está compatível com o projeto e com os normativos técnicos

V - A Contratada fica obrigada a corrigir todas as inconformidades diagnosticadas e outras que poderão vir a ser detectadas nos seus serviços, sendo-lhe garantido, ampla defesa e contraditório;

VI – Confeccionar os projetos “As Built”, necessários para consolidação de todos os serviços executados e garantir a manutenção e durabilidade das obras;

VII – Supervisionar com elaboração de laudos, controles tecnológicos e acompanhamento técnico especializado no canteiro das obras sob sua supervisão/gerenciamento.

VIII – Apresentar sem morosidade os relatórios de medições, revisões em fase da obra, ensaios tecnológicos e pareceres de engenharia.

2.3. Fica a **CGE** obrigada a:

I – monitorar os pagamentos efetuados pela administração estadual à compromissária/contratada;

II – acompanhar o cumprimento dos prazos e das cláusulas estabelecidas neste instrumento, bem como realizar controle da execução das obras e da supervisão, decorrentes do objeto contratual;

III – notificar o Secretário de Estado de Cidades, sobre irregularidades e ilegalidades detectadas, relatando as medidas a serem adotadas pela administração, visando o atendimento dos compromissos aqui firmados;



IV – dar ciência ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução do TAG, nos termos do art. 6º da Resolução Normativa nº 33/2012 do TCE/MT;

V – emitir relatório mensal acerca do objeto do presente Termo de Ajustamento, o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas até o dia dez do mês subsequente.

19. Ademais, constou da Cláusula Quarta do TAG o compromisso da Secid quanto à adesão ao Programa de Desenvolvimento Institucional Integrado – PDI deste Tribunal de Contas.

20. Após a homologação do TAG pelo Acórdão nº 3.636/2015 – TP instaurou-se o presente procedimento para fins de acompanhamento da execução das obrigações opostas às compromissárias, no que concerne ao Contrato nº 033/2012/SECOPA.

21. Passa-se a análise individualizada das obrigações.

2.2.1.1. Das obrigações da Secid

2.2.1.1.1. Pagamento dos serviços necessários para continuidade da supervisão - gerenciamento das obras de melhoria viária nas travessias urbanas de Cuiabá, conforme celebrado em contrato (inciso I)

22. No relatório preliminar, a Secex consignou que não houve apresentação de documentos aptos a comprovar o pagamento dos serviços necessários para a continuidade da supervisão.

23. Os Srs. Wilson Santos e Eduardo Chiletto apresentaram argumentações idênticas, assim, trataremos as duas em conjunto, doravante denominando-as de manifestação da Secid.

24. Com relação ao pagamento dos serviços faltantes, a Secid informou que a área técnica identificou como devidamente processadas as medições constantes no quadro abaixo, após a ordem de retomada do contrato emitida em 03/11/2015:



PROCESSOS DE MEDIÇÕES		
Processo	Período	Valor NF
637531/2015	32ª Medição (Novembro/2015)	94.588,13
17283/2016	33ª Medição (Dezembro/2015)	95.564,24
44494/2016	34ª Medição (Janeiro/2016)	77.221,23
119680/2016	35ª Medição (Fevereiro/2016)	93.318,37
171953/2016	36ª Medição (Março/2016)	107.871,47
248149/2016	37ª Medição (Abril/2016)	64.698,06
339946/2016	38ª Medição (Maio/2016)	80.563,51

Imagem extraída do Documento externo nº 105904/2018, fl. 3.

25. Esclareceu, ainda, que o processo foi remetido à Coordenadoria Financeira e Superintendência Financeira Contábil, as quais trouxeram aos autos as medições processadas pela área técnica da SAOBC, conforme quadro abaixo:

Conforme quadro abaixo, as medições processadas pela área técnica da SAOBC após a ordem de retomada em 03/11/2015, foram devidamente pagas ao prestador de serviços:

Fonte 100 - Empenho nº 28101.0003.15.000000-1							
Processo	Período	Valor líquido	Ret. Trabalhista	ISSQN	IRRF	Valor NF	Data Pago
637531/2015	32ª Medição (Novembro/2015)	88.435,90	0,00	4.725,41	1.428,82	94.588,13	22/12/2015
17283/2016	33ª Medição (Dezembro/2015)	89.352,56	0,00	4.778,21	1.493,46	95.564,24	22/02/2016
44494/2016	34ª Medição (Janeiro/2016)	72.381,85	0,00	3.851,06	1.158,32	77.221,23	05/05/2016
TOTAL		249.994,31	0,00	13.368,68	4.080,60	267.373,10	

Fonte 100 - Empenho nº 28101.0003.15.000000-2							
Processo	Período	Valor líquido	Ret. Trabalhista	ISSQN	IRRF	Valor NF	Data Pago
119680/2016	35ª Medição (Fevereiro/2016)	87.252,68	0,00	4.655,93	1.399,78	93.318,37	06/05/2016
171953/2016	36ª Medição (Março/2016)	57.711,24	0,00	5.392,57	1.518,07	64.722,88	15/07/2016
171953/2016	36ª Medição - Parcial	9.286,36	0,00	0,00	0,00	9.286,36	23/05/2017
TOTAL		154.250,28	0,00	10.059,49	3.017,85	167.327,63	

Fonte 100 - Empenho nº 28101.0003.15.000000-3							
Processo	Período	Valor líquido	Ret. Trabalhista	ISSQN	IRRF	Valor NF	Data Pago
171953/2016	36ª Medição - Parcial	38.852,23	0,00	0,00	0,00	38.852,23	23/06/2017
248149/2016	37ª Medição (Abril/2016)	60.492,69	0,00	3.234,90	970,47	64.698,06	23/06/2017
339946/2016	38ª Medição (Maio/2016)	14.665,05	60.665,23	0.028,18	1.200,45	80.563,51	23/06/2017
TOTAL		109.015,57	60.665,23	7.763,06	2.178,92	179.123,80	

Imagem extraída do Documento externo nº 273232/2017, fl. 110.

26. A Secex, em sede de relatório técnico de defesa, informou que, após diligência junto ao Sistema Geo Obras, confrontando os dados lançados e os trazidos pela defesa constatou que a 38ª medição não foi liquidada, integralmente, devido a dívidas trabalhistas no valor de R\$ 60.665,23, que impossibilitam qualquer pagamento, devido a sua prioridade.

27. Considerando as informações apresentadas, bem assim a situação da 38ª medição, **entendeu a Secex pelo saneamento do apontamento, ante o cumprimento da obrigação.**



28. De fato, conforme informações prestadas pela defesa quanto à fiscalização pela área técnica das medições realizadas após a emissão da ordem de serviço, bem assim a remessa dos autos à Coordenadoria Financeira e Superintendência Financeira Contábil para o devido pagamento, **este Ministério Público de Contas coaduna com o entendimento da Secex e manifesta-se pelo cumprimento da obrigação pela Secid quanto ao inciso I constante do TAG deste contrato.**

2.2.1.1.2. Prorrogar ou retomar a vigência do Instrumento Contratual (inciso II)

29. Conforme Relatório Técnico Preliminar, quando da assinatura do TAG, o Contrato nº 033/2012/SECOPA tinha sua vigência estabelecida em seu 7º Termo Aditivo, qual seja, 10/07/2016, tendo sido prorrogado por mais quatro vezes, assim, a **Secex considerou cumprida a obrigação.**

30. Consoante se observa no relatório técnico preliminar (Documento Digital nº 248830/2017, fl. 9), quando da assinatura do TAG a vigência do contrato havia sido prorrogada em 28/10/2015, passando a vigor até 10/07/2016. Posteriormente, por meio dos Termos Aditivos nº 8º ao 11º, o contrato foi prorrogado por mais quatro vezes, razão pela qual **este órgão ministerial, em consonância com o entendimento da Secex, se manifesta pelo cumprimento da obrigação constante do inciso II pela Secid.**

2.2.1.1.3. Utilizar o TAG para fins de empenho, pagamento e compensação de créditos com as multas aplicadas (inciso III)

31. Quando da elaboração do Relatório Técnico Preliminar, a Secex constatou a ausência de apresentação de documentos pela Secid que comprovassem que o TAG tivesse sido utilizado para fins de empenho, pagamento e compensação de créditos com aplicação de multas.



32. Em sede de defesa, a Secid informou que foi firmado o 7º Termo Aditivo em 28/10/2015 para viabilizar a retomada da execução dos serviços, que se deu em 03/11/2015, esclarecendo que foram realizadas as devidas reservas orçamentárias (empenho), previamente a celebração do aditivo, tendo por base os saldos contratuais existentes à época.

33. Acrescentou que as notas de empenho, acostadas nas fls. 38/39 do Documento Digital nº 273232/2017, comprovam a utilização do TAG para fins de empenho e posterior pagamento, e, quanto à compensação de crédito, sustentou que não foram aplicadas multas em relação a este contrato.

34. Diante das informações trazidas pela defesa, a **Secex** constatou que foi empenhado o valor de R\$ 266.390,82, com a assinatura do TAG e retomada do contrato, valor este que serviu para pagamento das medições.

35. Ademais, considerando que não houve aplicação de multas a contratada, não sendo o caso de compensação de crédito, **concluiu pelo cumprimento da obrigação.**

36. Nesse particular, **constatou-se que houve pagamento de crédito decorrente do contrato durante a vigência deste Termo de Ajustamento de Gestão.**

37. **Isso posto, este Ministério Público de Contas, em concordância com a Secex, entende pelo cumprimento obrigação do inciso III pela Secid.**

2.2.1.1.4. Apresentar Plano de Ação em até 30 (trinta) dias para definição dos trâmites a serem percorridos para retomada da obra (inciso IV)

38. A Equipe de Auditoria, no Relatório Técnico Preliminar, constatou o envio do Plano de Ação, em que pese o encaminhamento intempestivamente.

39. De acordo com o que se extrai-se do relatório técnico preliminar (Documento Digital nº 248830/2017, fls. 11/12), o Plano de Ação foi enviado em 23/11/2015, conforme se verifica no Documento Digital nº 241203/2017.



40. Diante disso, resta demonstrado o cumprimento da obrigação, ainda que extemporaneamente.

2.2.1.1.5. Fiscalizar, por meio de Comissão Especial designada e do fiscal indicado por Portaria, os serviços de supervisão/gerenciamento de obras de melhoria viária nas travessias urbanas de Cuiabá, podendo contratar profissionais habilitados para fiscalizar os serviços, se necessário (inciso V)

41. Em análise preliminar, a **Secex** constatou que houve fiscalização por meio de Comissão Especial e Fiscal designados pela Portaria nº 29/2015/SECID, de 07/05/2015, com efeitos retroativos a 02/01/2015, considerando cumprida a obrigação, entendimento com o qual comunga este órgão ministerial.

2.2.1.1.6. Enviar Relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente para acompanhamento da execução deste ajuste (inciso VI)

42. A Secex informou que foram apresentados 13 (treze) relatórios situacionais referentes à execução das obras da copa, relativos ao período de fevereiro de 2016 a abril de 2017.

43. Mencionou ainda que foram enviados relatórios únicos referente aos meses de junho a agosto de 2016 e outro relativo aos meses de setembro e outubro de 2016.

44. Assim, considerando o desrespeito à periodicidade de apresentação dos relatórios situacionais, a **equipe de auditoria manifestou-se pelo não cumprimento da obrigação.**

45. A Secid esclareceu, em relação aos meses de junho a outubro de 2016, que a demora na formulação e envio dos relatórios mensais se deve ao constante atraso por parte das empresas no envio das informações essenciais.



46. Aduziu que, considerando que a execução do contrato cessou em maio de 2016, a partir de junho não haviam informações adicionais que modificassem o status das atividades.

47. A seu turno, a **Secex** refutou as alegações defensivas quanto ao atraso no envio das informações pelas empresas, considerando que o dever de fiscalizar o andamento da obra e emitir as medições é da própria administração.

48. Assim, ratificou o posicionamento emitido anteriormente, **pelo descumprimento da obrigação**.

49. Sobreleva destacar, que muito embora tenha a defesa alegado a desnecessidade das informações posteriores a cessação do contrato, que se referem aos meses de junho a outubro de 2016, bem assim a responsabilidade por parte das empresas pela inobservância do prazo do envio dos relatórios, restou demonstrado nas próprias alegações de defesa o descumprimento desta obrigação, razão pela qual **a Secex manteve o apontamento, conclusão essa que este Ministério Público de Contas acompanha integralmente**.

2.2.1.1.7. Enviar as informações pendentes para o sistema GEO-OBRA, no prazo de 30 dias, bem como manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas (inciso VII)

50. No que concerne ao cumprimento dessa obrigação, a Secex verificou que, após a assinatura do TAG, houveram 7 (sete) medições referentes às supervisões das obras, cujas informações foram lançadas no sistema apenas a partir de dezembro de 2016, com mais de 01 (um) ano de atraso.

51. Com relação aos lançamentos dos empenhos no Sistema Geo-Obras, a Secex consignou a sua alimentação deficitária, haja vista que constava apenas um empenho, no valor de R\$ 1.626.666,23, importância essa menor do que o valor total medido, qual seja, R\$ 7.681.933,54.



52. Assim, **manifestou-se pelo não cumprimento da obrigação.**
53. A defesa justificou o não lançamento de todos os empenhos no Sistema Geo-Obras ante a ausência de obrigatoriedade, todavia, consignou que, após a assinatura do TAG, foram inseridas as notas de empenho de 2015.
54. Quanto à atualização dos informes no sistema, a Secid justificou que a atualização do Sistema Geo-Obras envolveu grande esforço da sua área técnica, ante a ausência de histórico dos procedimentos, o que inviabilizou o atendimento no prazo.
55. No Relatório Técnico de Defesa, a **equipe de auditoria** refutou os argumentos da defesa quanto à ausência de obrigatoriedade, esclarecendo que a inserção das planilhas de medições são obrigatórias e devem estar disponibilizadas 30 dias após a data final do período de medição, consoante estabelecido no Anexo I da Resolução Normativa nº 06/2011 – TCE/MT.
56. Acrescentou que as medições elaboradas após a homologação do TAG foram disponibilizadas fora do prazo, **concluindo pelo descumprimento do compromisso.**
57. Com razão a Secex.
58. De fato, os argumentos de defesa, muito embora discorram quanto às dificuldades enfrentadas pela Secretaria, prestam-se, tão somente, a confirmar o descumprimento da obrigação.
59. Assim, **este órgão ministerial, em consonância com a Secex, manifesta-se pelo descumprimento pela Secid da obrigação delineada no inciso VII.**

2.2.1.1.8. Suspender todos os processos de aplicação de penalidades durante o cumprimento das cláusulas pactuadas no TAG e ao final, sobrevindo o cumprimento dos apontamentos e exigências, extinguir os processos e multas aplicadas (inciso IX)



60. Inicialmente, importa consignar a ocorrência de erro material quando da enumeração dos compromissos da Secid, uma vez que a contagem seguiu do inciso “VII” para o “IX”, omitindo o inciso “VIII”. Dito isso, passa-se à análise da obrigação da Secid.

61. A Secex aduziu que não foram encaminhados documentos comprovando a suspensão ou extinção de processos de penalização por inexecução parcial do contrato até a conclusão da obra, ou mesmo declaração da Secid quanto à eventual inexistência dos referidos processos.

62. A Secid esclareceu que os processos de penalidades existentes à época da SECOPA foram encaminhados à Comissão Permanente de Aplicação de Penalidades, inexistindo processos de penalização relacionados ao Contrato nº 33/2012/SECOPA.

63. Diante dessa informação, a Secex entendeu que a obrigação assumida pelos gestores não se aplica aos compromissários.

64. Desta feita, considerando que não houve penalização da empresa contratada, este Ministério Público de Contas entende pelo afastamento da obrigação do inciso IX.

2.2.1.1.9. Elaborar um cronograma financeiro, para pagamento dos reajustamentos contratuais e de medição deste contrato, se persistir direito não atendido e não pleiteado, o que será enviado a este Tribunal em até 60 (sessenta) dias, contados da data de assinatura deste instrumento (inciso X)

65. Quanto a esse inciso, no seu relatório preliminar, a equipe de auditoria informou que, por meio do Ofício nº 2361/2015 – CIDADES, de 03/12/2015, foi encaminhado o cronograma físico-financeiro decorrente do TAG, conforme se verifica no Documento Digital nº 241228/2017, considerando **cumprida a obrigação, entendimento com o qual comunga este órgão ministerial.**



2.2.1.1.10. Notificar a contratada para que, com a retomada das atividades de supervisão, seja apresentado lotacionograma com a equipe técnica necessária para atender as demandas dos contratos supervisionados, de forma célere, proporcionando agilidade na produção e entrega dos documentos técnicos (inciso XI)

66. A Secex, já no Relatório Técnico Preliminar, consignou que não foram apresentados documentos comprobatórios da notificação da contratada.

67. Nesse particular, a defesa aduziu que antes da retomada do contrato, que se deu em 03/11/2015, um novo lotacionograma e cronograma físico-financeiro foi elaborado em conjunto, acrescentando que tais documentos constaram do 7º Termo Aditivo, bem assim inseridos no Sistema Geo-Obras.

68. Posto isso, de acordo com o entendimento da Secex, este Ministério Público de Contas entende pelo cumprimento da obrigação do inciso XI.

2.2.1.1.11. Exigir que a COMPROMISSÁRIA/CONTRATADA revise seu cronograma físico-financeiro sempre que houver modificação no avanço das obras para o fim de pagamento, o qual deverá se dar de acordo com o ritmo das obras efetivamente executadas e supervisionadas (inciso XII)

69. A Equipe de Auditoria não constatou documentos comprobatórios da revisão do cronograma físico-financeiro, **concluindo pelo não cumprimento da obrigação.**

70. A defesa, a seu turno, informou que a projeção inicial previa desembolsos mensais no montante de R\$ 133.195,41. Todavia, como a retomadas das obras supervisionadas não ocorreram no prazo esperado, os desembolsos mensais se deram da seguinte forma:



Processo	Período	Valor NF
637531/2015	32ª Medição (Novembro/2015)	94.588,13
17283/2016	33ª Medição (Dezembro/2015)	95.564,24
44494/2016	34ª Medição (Janeiro/2016)	77.221,23
119680/2016	35ª Medição (Fevereiro/2016)	93.318,37
171953/2016	36ª Medição (Março/2016)	107.871,47
248149/2016	37ª Medição (Abril/2016)	64.698,06
339946/2016	38ª Medição (Maio/2016)	80.563,51

Fonte: Imagem extraída do Documento Digital nº 105904/2018, fl. 15.

71. Ressaltou, quanto à medição final, que a liberação ocorreu somente após a apresentação do acervo técnico completo produzido pela empresa ao longo de toda prestação de serviços de supervisão.

72. A **Secex** destacou que a compromissária confirmou os pagamentos de forma diversa do previsto inicialmente, bem assim não enviou o cronograma atualizado, **descumprindo a obrigação**.

73. À vista disso, consoante se extrai da própria defesa, as reprogramações financeiras não observaram o disposto na presente cláusula.

74. Assim, em consonância com a equipe de auditoria, este Ministério Público de Contas, manifesta-se pelo descumprimento da obrigação do inciso XII.

2.2.1.1.12. Da adesão pela Secid ao Plano de Desenvolvimento Institucional Integrado – PDI (cláusula quarta do TAG)

75. Consta da Cláusula Quarta do TAG referente ao Contrato nº 033/2012/SECOPA o compromisso da Secid em aderir ao PDI deste Tribunal de Contas. Veja-se:

CLÁUSULA QUARTA – ADESÃO AO PDI TCE

4.1 O COMPROMISSÁRIO SECID deverá a partir da homologação deste Termo de Ajustamento de Gestão pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, aderir ao Programa de Desenvolvimento Institucional Integrado (PDI) do TCE-MT. (negrito no original)



76. Contudo, a Secex verificou que não houve a adesão da Secid ao Programa de Desenvolvimento Institucional Integrado – PDI, restando descumprida a Cláusula Quarta do TAG.

77. Instada a se manifestar, a Secid informou que solicitou formalmente a adesão ao PDI por meio do Ofício nº 923/2017/SECID, de 28/07/2017, todavia, foi comunicada (Ofício nº 1073/2017/GPRES-AJ) que o plano de trabalho do PDI/2017 já estava aprovado e conclusivo, não sendo possível a sua efetivação naquele exercício.

78. A equipe de auditoria não acolheu os argumentos de defesa e manteve o descumprimento, ante o início tardio das tratativas de adesão ao programa.

79. Em que pese os argumentos esposados, razão não assiste à defesa.

80. O TAG relativo ao Contrato nº 033/2012/SECOPA foi assinado em outubro/2015, não se mostrando razoável que as tratativas para adesão ao PDI tenham sido iniciadas tão somente no exercício de 2017, quase 02 (dois) anos depois, prazo em muito superior ao fixado no compromisso.

81. Defronte disso, este órgão ministerial manifesta-se, em concordância com a Secex, pelo descumprimento da obrigação fixada na Cláusula Quarta do TAG do Contrato nº 033/2012/SECOPA.

2.2.1.2. Das obrigações da empresa Exímia Engenharia e Consultoria LTDA (incisos I a VIII)

- I – Apresentar as planilhas das obras que estão sob sua supervisão em até 15 (quinze) dias, visando a retomada dos cronogramas;
- II - Trazer ao conhecimento deste TAG a planilha de ajuste de pagamentos com respectivo cronograma, contendo todos os créditos devidos aos fornecedores e prestadores de serviços que tenham sido executados;
- III - Executar pontualmente todos os re-serviços apresentados pela SECID e equipe;
- IV - Supervisionar, para as obras de seu escopo o atendimento aos apontamentos realizados pela empresa LABORATÓRIO DE



SISTEMAS ESTRUTURAIS, contratada pela SECOPA, que averiguou, para diversas obras, em relatórios técnicos, que a qualidade executada não está compatível com o projeto e com os normativos técnicos.

V - A Contratada fica obrigada a corrigir todas as inconformidades diagnosticadas e outras que poderão vir a ser detectadas nos seus serviços, sendo-lhe garantido, ampla defesa e contraditório;

VI – Confeccionar os projetos “As Built”, necessários para consolidação de todos os serviços executados e garantir a manutenção e durabilidade das obras;

VII – Supervisionar com elaboração de laudos, controles tecnológicos e acompanhamento técnico especializado no canteiro das obras sob sua supervisão/gerenciamento.

VIII – Apresentar sem morosidade os relatórios de medições, revisões em fase da obra, ensaios tecnológicos e pareceres de engenharia.

82. A Secex, quando da elaboração do Relatório Preliminar, registrou a inexistência de documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações pela empresa.

83. Conforme já relatado, a contratada, empresa Exímia Engenharia e Consultoria LTDA, **não apresentou defesa, razão pela qual teve declarada a sua revelia**, nos termos da Decisão nº 308065/2017.

84. Diante disso, a **equipe de auditoria manteve o descumprimento das obrigações**, entendimento esse com o qual **comunga este órgão ministerial**, uma vez que **não houve manifestação por parte da empresa**.

2.2.1.3. Das obrigações da Controladoria Geral do Estado – CGE/MT

I – monitorar os pagamentos efetuados pela administração estadual à compromissária/contratada;

II – acompanhar o cumprimento dos prazos e das cláusulas estabelecidas neste instrumento, bem como realizar controle da execução das obras e da supervisão, decorrentes do objeto contratual;

III – notificar o Secretário de Estado de Cidades, sobre irregularidades e ilegalidades detectadas, relatando as medidas a serem adotadas pela administração, visando o atendimento dos compromissos aqui firmados;

IV – dar ciência ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução do TAG, nos termos do art. 6º da Resolução Normativa nº 33/2012 do TCE/MT;



V – emitir relatório mensal acerca do objeto do presente Termo de Ajustamento, o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas até o dia dez do mês subsequente.

85. Na análise preliminar, a **Secex** não constatou a existência de documentos que comprovassem que a Controladoria Geral do Estado – CGE/MT tivesse arcado com quaisquer das obrigações firmadas no TAG.

86. Em sede de defesa, a **Controladoria Geral do Estado**, justificou, quanto à obrigação do inciso I que, logo após a assinatura do TAG, expediu a Ordem de Serviço nº 76/2016, de 29/03/2016, designando o auditor Eldemir Pereira de Oliveira para o acompanhamento da execução dos TAG's, que se verificou por meio do canal de consulta “Pergunte à CGE”.

87. Aduziu que o referido auditor analisou e respondeu 312 questionamentos referentes aos 22 TAG's firmados, durante os anos de 2016 e 2018 e, especificamente, quanto ao TAG do Contrato nº 033/2012/SECOPA, fez as seguintes análises:

DESPACHOS-PARECERES sobre MEDIÇÕES^{IV}

Data	Pleito	Valor (R\$)	Análise
26/02/2016	Solicita pagamento da 33ª Medição do Contrato nº 033/2012/SECOPA/SECID – Empresa EXÍMIA - ENGENHARIA e CONSULTORIA LTDA.	R\$ 95.564,24	Pleito favorável, de acordo com as observações da CGE (Despacho 27A)
18/04/2016	Solicita pagamento da 34ª Medição do Contrato nº 033/2012/SECOPA/SECID – Empresa EXÍMIA - ENGENHARIA e CONSULTORIA LTDA.	R\$ 77.221,23	Pleito favorável, de acordo com as observações da CGE (Despacho 59)
20/04/2016	Solicita pagamento da 35ª Medição do Contrato nº 033/2012/SECOPA/SECID – Empresa EXÍMIA - ENGENHARIA e CONSULTORIA LTDA.	R\$ 93.318,37	Pleito favorável, de acordo com as observações da CGE (Despacho 63)

DESPACHOS-PARECERES sobre REAJUSTAMENTOS DE MEDIÇÕES^V

Data	Pleito	Valor (R\$)	Análise
18/04/2016	Solicita pagamento do reajustamento da 33ª Medição do Contrato nº 033/2012/SECOPA/SECID – Empresa EXÍMIA - ENGENHARIA e CONSULTORIA LTDA.	R\$ 29.039,10	Pleito favorável, de acordo com as observações da CGE (Despacho nº 10)
20/04/2016	Solicita pagamento do reajustamento da 34ª Medição do Contrato nº 033/2012/SECOPA/SECID – Empresa EXÍMIA - ENGENHARIA e CONSULTORIA LTDA.	R\$ 23.465,22	Pleito favorável, de acordo com as observações da CGE (Despacho nº 13)
20/04/2016	Solicita pagamento do reajustamento da 35ª Medição do Contrato nº 033/2012/SECOPA/SECID – Empresa EXÍMIA - ENGENHARIA e CONSULTORIA LTDA.	R\$ 28.356,65	Pleito favorável, de acordo com as observações da CGE (Despacho nº 13A)

Imagem extraída do Documento Externo nº 69679/2018, fl. 5.



Respostas ao "PERGUNTE À CGE" sobre Pleitos de MEDIÇÕES^{VI}

Data	Pleito	Valor (R\$)	Análise
30/05/2016	Solicita pagamento da 36ª Medição do Contrato nº 033/2012/SECOA/SECID – Empresa EXÍMIA - ENGENHARIA e CONSULTORIA LTDA.	R\$ 107.871,47	Pleito favorável, de acordo com as observações da CGE (vide cópia do "Pergunte à CGE Nº 2620, em anexo)
16/12/2016	Solicita pagamento da 37ª Medição do Contrato nº 034/2012/SECOA/SECID – Empresa EXÍMIA - ENGENHARIA e CONSULTORIA LTDA.	R\$ 64.698,06	Pleito favorável, de acordo com as observações da CGE (vide cópia do "Pergunte à CGE Nº 2820, em anexo)
23/03/2017	Solicita pagamento da 38ª Medição do Contrato nº 034/2012/SECOA/SECID – Empresa EXÍMIA - ENGENHARIA e CONSULTORIA LTDA.	R\$ 80.563,51	Pleito favorável, de acordo com as observações da CGE (vide cópia do "Pergunte à CGE Nº 3529, em anexo)

Respostas ao "PERGUNTE À CGE" sobre Pleitos de REAJUSTAMENTOS de MEDIÇÕES^{VII}

Data	Pleito	Valor (R\$)	Análise
12/05/2016	Solicita pagamento do reajustamento da 36ª Medição do Contrato nº 033/2012/SECOA/SECID – Empresa EXÍMIA - ENGENHARIA e CONSULTORIA LTDA.	R\$ 28.356,65	Pleito favorável, de acordo com as observações da CGE (vide cópia do "Pergunte à CGE Nº 2591", em anexo)
09/08/2016	Solicita pagamento do reajustamento da 37ª Medição do Contrato nº 033/2012/SECOA/SECID – Empresa EXÍMIA - ENGENHARIA e CONSULTORIA LTDA.	R\$ 19.659,80	Pleito favorável, de acordo com as observações da CGE (vide cópia do "Pergunte à CGE Nº 2816, em anexo)
16/09/2016	Solicita pagamento do reajustamento da 38ª Medição do Contrato nº 033/2012/SECOA/SECID – Empresa EXÍMIA - ENGENHARIA e CONSULTORIA LTDA.	R\$ 24.480,83	Pleito favorável, de acordo com as observações da CGE (vide cópia do "Pergunte à CGE Nº 3157", em anexo)

Imagem extraída do Documento Externo nº 69679/2018, fl. 6.

88. Além disso, destacou que, quando da efetivação dos TAG's das obras da Copa, a CGE contava com efetivo diminuto, composto por 05 (cinco) engenheiros auditores, distribuídos em várias áreas relevantes, além dos diversos TAG's que deveriam ser acompanhados.

89. Acrescentou que, em 22/02/2017, foram nomeados 25 (vinte e cinco) novos auditores, de forma que o acompanhamento será procedido de maneira mais efetiva.

90. Alegou que, quanto ao monitoramento dos pagamentos das medições pleiteadas, houve o acompanhamento tempestivo e cuidadoso da CGE, uma vez que apenas após a elaboração de Parecer de Engenharia, lavrado pelo



Eng.º Paulo Douglas Sardinha Costa, fiscal do serviço, foi que a CGE se posicionou.

91. No que concerne ao **inciso II** (acompanhar o cumprimento dos prazos e cláusulas do TAG), a CGE afirmou que teve atuação prudente e tempestiva, emitindo despacho concernente à prorrogação da vigência contratual, consignando que essa só poderia se verificar caso cumpridas as recomendações do fiscal do contrato e as cláusulas do TAG.

92. Ressaltou que restou evidente a atuação tempestiva do auditor da CGE/MT “não só em monitorar, mas recomendar os cuidados a serem observados para que fosse acatado *“sic”* a solicitação de aditivo de prazo”, bem como destacou que a CGE se fez presente em todas as visitas técnicas realizadas pelo TCE.

93. Quanto ao **inciso III** (notificar o Secretário de Estado de Cidades, sobre irregularidades e ilegalidades detectadas) informou a CGE que o auditor designado reportou ao Secretário de Estado das Cidades, por meio do canal “Pergunte a CGE”, todas as medidas a serem adotadas com vistas a sanar as inconformidades verificadas, tanto em relação a prorrogação contratual quanto as solicitações de pagamento, concluindo que houve atuação preventiva e tempestiva.

94. Em relação ao **inciso IV** (dar ciência do TCE/MT das irregularidades constatadas), a CGE o reconheceu que não procedeu à ciência formal deste Tribunal de Contas, justificando o quanto segue:

No caso da obra referente ao Contrato 33/2012/SECOPA em questão, apesar de não ter ocorrido ciência formal ao TCE das ilegalidades e irregularidades detectadas na execução do TAG, conforme determina sua cláusula 2.3, considerando que a obra estava em vias de ser concluída, a Controladoria cientificou os gestores para a tomada de providências quanto às suas orientações, devidamente registrado nos produtos de auditoria já mencionados, no decorrer dos trabalhos de auditoria realizados na Secretaria de Estado de Cidades.

Imagem extraída do Documento Externo nº 69679/2018, fl. 20.



95. Por fim, no que tange ao **inciso V** (encaminhar relatório mensal de acompanhamento ao TCE), CGE justificou que teve atuação comprovada no acompanhamento/monitoramento dos TAG's, em que pese tenha reconhecido que não encaminhou relatórios mensais a este Tribunal de Contas.

96. Aduziu que como despendia de poucos recursos humanos, já que à época contava com apenas 05 (cinco) auditores engenheiros, distribuídos em áreas igualmente relevantes, pôde designar tão somente um desses para o acompanhamento dos TAG's.

97. A **Secex**, após confrontar os dados referentes ao monitoramento dos pagamentos das medições e dos reajustes ao contrato, apresentados na defesa, com a relação pagamentos constante na tabela abaixo, **constatou o cumprimento da compromisso assumido no inciso I**, tendo em vista que houve o efetivo acompanhamento dos pagamentos ocorridos após a homologação do TAG.

Tabela 1: Relação dos pagamentos efetuados ao Contrato nº 33/2012/SECOPA

Data	Medição	Valor R\$	Data	Medição de reajuste	Valor R\$
22.03.2016	33ª	89.352,57	17.06.2016	33ª	27.151,55
06.05.2016	34ª	72.201,85	15.07.2016	34ª	21.939,98
06.05.2016	35ª	87.252,68	15.07.2016	35ª	26.513,47
15.07.2016	36ª	57.711,24	15.07.2016	36ª	30.648,27
23.06.2017	36ª	43.148,59			
23.06.2017	37ª	60.492,69	23.06.2017	37ª	18.381,91
23.06.2017	38ª	14.661,65			
TOTAL R\$		424.821,27	TOTAL R\$		124.635,18

FIP 680 (acesso em 15.08.2018)

Imagem extraída do Documento Externo nº 208060/2018, fl. 44.

98. Quanto ao **compromisso tratado no inciso III a Secex constatou o seu cumprimento**. Contudo, ressaltou que o canal “Pergunte a CGE” caracteriza controle provocado tendo em vista que iniciativa parte da interessada, SECID, quando se esperava atuação de ofício por parte da CGE.

99. Quantos aos incisos **II, IV e V, a Secex ratificou o não cumprimento por parte da compromissária**, considerando que não houve o efetivo



acompanhamento dos aditamentos, bem assim o reconhecimento pela própria compromissária do não envio das informações pertinentes a este Tribunal.

100. **Este órgão ministerial**, analisando o alegado pela defesa, bem como os documentos que acompanham a defesa, entende que a CGE/MT não detinha recursos humanos suficientes para um acompanhamento mais próximo da execução das obras, de forma que se utilizou do canal “Pergunte à CGE” para que a própria Secid pudesse fornecer os elementos necessários ao acompanhamento das obras.

101. Ao adotar esse modelo de acompanhamento, a CGE/MT acabou deixando de proceder ao monitoramento mais efetivo do cumprimento do TAG. Todavia, deve-se reconhecer, considerando as mazelas enfrentadas pelo órgão de auditoria, que a **defendente cumpriu a obrigação do inciso I**, qual seja, monitorar os pagamentos efetuados pela Secid.

102. Quanto a obrigação do **inciso III**, embora tenha sido realizada por meio do canal “Pergunte a CGE”, ou seja, mediante provocação da Secid, denota-se que houve o efetivo acompanhamento da CGE, uma vez que o Secretário de Estado das Cidades foi notificado acerca das medidas a serem adotadas com vistas para sanar as inconformidades verificadas, **estando cumprida a obrigação**.

103. Com relação ao **inciso II**, como bem apontado pela equipe de **auditoria**, em que pese as alegações de defesa no sentido de que houve atuação tempestiva, restou demonstrado que houve falha no acompanhamento do 9º e 10º aditamentos, bem como atuação intempestiva quanto ao 8º termo aditivo.

104. Por fim, no que tange **aos incisos IV e V**, a própria CGE/MT confirma, embora apresentando justificativas, que não informou este Tribunal de Contas sobre eventuais irregularidades constadas na execução do TAG, tampouco encaminhou relatório mensal a este Tribunal, assim, **resta incontroverso o seu descumprimento**.

105. **Do exposto, este Ministério Público de Contas concorda com a equipe de auditoria e se manifesta pelo cumprimento pela CGE/MT dos**



compromissos constantes dos incisos I e III e pelo descumprimento das obrigações dos incisos II, IV e V.

2.2.1.4. Do descumprimento do TAG

106. A Lei Complementar Estadual nº 486/2013, alterou a Lei Orgânica do TCE/MT, incluindo os arts. 42-A, B e C que tratam do Termo de Ajustamento de Gestão no âmbito deste Tribunal.

107. O art. 42-A da Lei Orgânica do TCE/MT estabelece que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por intermédio do seu Presidente e dos respectivos relatores, pode celebrar Termo de Ajustamento de Gestão com a autoridade competente, visando o desfazimento ou saneamento de ato ou negócio jurídico impugnado.

108. A alteração em questão conferiu ao Tribunal de Contas a propositura do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), revestindo-se este com instrumento legal apto a possibilitar uma atuação efetiva do controle externo, prevenindo, corrigindo falhas na gestão e, sobretudo, garantindo à sociedade, como destinatária do Controle Externo, a observância pelos Administradores Públicos aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, estampados na Carta Magna. Assim sendo, busca-se a melhoria dos serviços dispostos à sociedade, bem como com a melhoria efetiva dos resultados sociais.

109. Após o término da vigência do TAG, deve-se declarar o seu cumprimento ou decidir pela sua rescisão quando constatado o seu descumprimento, consoante determina o Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

Art. 238-H. No prazo de até 30 (trinta) dias contados do término de vigência do TAG, o Relator submeterá os autos ao Tribunal Pleno, para, alternativamente:

I. declarar cumpridas as metas estabelecidas no TAG, e dar quitação ao gestor exclusivamente no que se referir aos atos e



fatos que ensejaram a formalização do instrumento, determinando o arquivamento do processo administrativo;

II. rescindir o TAG, no caso de descumprimento das metas estabelecidas no prazo ajustado, e aplicar as sanções previstas no § 5º do art. 238-B.

Parágrafo único. O descumprimento do TAG configura irregularidade de natureza gravíssima, ensejadora de parecer prévio contrário à aprovação das contas e/ou de julgamento pela irregularidade das contas, conforme o caso.

110. Após analisar as defesas apresentadas, a Equipe de Auditoria emitiu Relatório Técnico de Defesa (Documento nº 124672/2017), com a seguinte conclusão:

(...)

Ante o exposto, propõe-se ao Exmo. Conselheiro Relator a **rescisão do TAG celebrado visando à adequação dos procedimentos de contratação para a conclusão da Supervisão – Gerenciamento de Melhoria Viária nas Travessias Urbanas de Cuiabá**, tendo em vista que seu objetivo - conclusão dos serviços de supervisão - não foi atingido, uma vez que o encerramento da execução do contrato de supervisão ocorreu em 25.05.2016, antes mesmo da finalização de algumas obras (termo de recebimento definitivo) que se encontravam sob sua supervisão.

Em tempo, sugere-se a aplicação das sanções previstas na Cláusula Quinta do TAG, e no §5º do art. 238 - B do RITCEMT aos compromissários, em decorrência dos compromissos não cumpridos.

Ainda, consoante o item 7.3., Cláusula Sétima do TAG, na hipótese de descumprimento deste Termo de Ajustamento de Gestão, por parte da Compromissária/Contratada, a Compromissária SECID tem o dever de informar a Procuradoria Geral do Estado (PGE) para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Tendo em vista, ainda, o previsto no artigo 618 do Código Civil, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator determinar à Compromissária SECID que institua no âmbito daquela Secretaria unidade técnica ou grupo de trabalho permanente para o monitoramento da Garantia Quinquenal das obras recebidas pela SECID, observando as disposições contidas na Orientação Técnica 03/2011 do IBRAOP (Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas). (destacou-se)

111. Passa-se a análise ministerial.

112. No caso em apreço, conforme já suficientemente analisado e debatido nos tópicos antecessores, nenhum dos compromissários cumpriu



cabalmente com as obrigações assumidas no TAG do Contrato nº 033/2012/SECOPA.

113. Todavia, não há como desconsiderar que a **Secid**, majoritariamente, teve mais obrigações cumpridas do que descumpridas, assim, mostra-se mais adequada à **rescisão parcial** deste TAG com relação àquela compromissária.

114. No que no tange à compromissária **CGE/MT**, que teve 02 (dois) compromissos cumpridos, também cabível à **rescisão parcial**.

115. Já no que se refere a empresa **Exímia Engenharia e Consultoria LTDA**, que não cumpriu nenhuma das obrigações, é forçosa a **rescisão total** do TAG.

116. É certo o cabimento de sanção pecuniária aos compromissários pelo descumprimento das obrigações assumidas, até o patamar máximo de 1.000 UPF's, nos termos do que dispõe o art. 238-B, § 5º, a do RI/TCE-MT.

117. Entretanto, como se trata de pena, deve-se sempre observar as disposições menos gravosas ao sancionado.

118. Nessa lógica, impende consignar que o TAG do Contrato nº 033/2012/SECOPA previu que, no caso de descumprimento parcial das obrigações e de descumprimento dos compromissos da CGE/MT, a multa aplicada seria até 45 UPFs. Senão, vejamos:

5.4. O descumprimento dos prazos previstos no presente instrumento, assim como o descumprimento de qualquer obrigação que não incida na rescisão integral do TAG, ensejará ao gestor compromissário e às compromissárias/contratadas a sanção de multa de até 45 UPF's/MT, nos termos do art. 6º, I, b, da Resolução Normativa nº 17/2010 do Tribunal de Contas.

5.5. O descumprimento das obrigações elencadas no item 2.3 da cláusula segunda e a conduta omissiva do controlador em relação à execução do TAG, ensejará ao Secretário_Controlador-Geral do Estado, a sanção de multa de até 45 UPF's/MT, nos termos do art. 6º, I, b, da Resolução Normativa nº 17/2010 do Tribunal de Contas.

119. Dessa feita, lançando mão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, este **órgão ministerial** se manifesta, considerando que a



compromissária Secid cumpriu 07 (oito) das 11 (onze) obrigações assumidas, já descontada uma obrigação afastada (Cláusula 2.1, item IX), pela sua condenação, nas pessoas dos Srs. Eduardo Cairo Chiletto, Secretário de Estado de Cidades no período de 02/01/2015 a 20/11/2016, Wilson Pereira do Santos, Secretário de Estado de Cidades a partir de 21/11/2016, ao pagamento de multa na casa de 15 UPF's/MT, nos termos da cláusula 5.4 do Termo de Ajustamento de Conduta ao Contrato nº 033/2012/SECOPA.

120. A contratada **empresa** Exímia Engenharia e Consultoria LTDA, por sua vez, **não cumpriu nenhuma das 08 (oito) obrigações** que lhe são oponíveis, razão pela qual este órgão ministerial manifesta-se pela sua **condenação**, na pessoa **do seu representante legal, Sr. Nívio Brazil Cuoghe Melhorança**, ao pagamento de multa **no patamar de 1.000 UPF's/MT**, consoante art. 238-B, § 5º, a do RI/TCE-MT.

121. Nesse particular, cabe salientar que, conforme item 7.3 do TAG, na hipótese de descumprimento das obrigações por parte da Compromissária/Contratada, a Compromissária SECID tem o dever de informar à Procuradoria Geral do Estado (PGE) para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis.

122. Assim, este órgão ministerial manifesta-se pela determinação à **compromissária Secid, para que informe à Procuradoria Geral do Estado quanto ao descumprimento do TAG pela contratada, nos termos item 7.3 do TAG.**

123. Por fim, no que tange à **CGE/MT**, das 05 (cinco) obrigações que se comprometeu **apenas duas (duas) foram cumpridas**, cabível a sua **condenação**, na pessoa **do Sr. Ciro Rodolpho Gonçalves**, Secretário Controlador Geral do Estado, ao pagamento de multa **na casa de 30 UPF's/MT**, com fulcro cláusula 5.5 do Termo de Ajustamento de Conduta ao Contrato nº 033/2012/SECOPA.

124. Dessa feita, este Ministério Público de Contas, em discordância com a Secex, manifesta-se pela rescisão parcial do presente Termo de Ajustamento de Conduta, em relação às compromissárias Secid e CGE/MT, e



pela rescisão total, em relação à compromissária empresa Exímia Engenharia e Consultoria LTDA, com aplicação de multa aos ex-Secretários de Estado de Cidades (15 UPF's/MT), Srs. Eduardo Cairo Chiletto e Wilson Pereira dos Santos, ao Secretário Controlador Geral do Estado (30 UPF's/MT), Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda, e ao representante legal da empresa Exímia Engenharia e Consultoria LTDA (1000 UPF's/MT), Sr. Nívio Brazil Cuoghe Melhorança.

3. CONCLUSÃO

125. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições Constitucionais de defesa da ordem jurídica, da democracia e do interesse público primário, com esboço nos artigos 127 e 130 da Constituição da República, **manifesta-se:**

a) **pelo conhecimento do presente monitoramento**, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos do art. 238-C do Regimento Interno do TCE/MT;

b) **pelo cumprimento** das obrigações da compromissária:

b.1) Secid, no que concerne aos incisos I, II, III, V, VI, X, XI do item 2.1. do TAG;

b.2) CGE/MT, no que concerne aos incisos I e III do item 2.3. do TAG;

c) **pelo afastamento** da obrigação da compromissária Secid, no que concerne aos incisos IX do item 2.1. do TAG;

d) **pelo descumprimento** das obrigações da compromissária:

d.1) Secid, no que tange aos incisos VI, VII e XII do item 2.1. do TAG, assim como da obrigação constante da cláusula quarta do TAG (adesão ao PDI do TCE/MT), pelas razões expostas neste parecer;



d.2) empresa Exímia Engenharia e Consultoria LTDA, no que tange aos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do item 2.2. do TAG, pelas razões expostas neste parecer;

d.3) CGE/MT, no que tange aos incisos II, IV e V do item 2.3. do TAG, pelas razões expostas neste parecer;

e) pela rescisão parcial do Termo de Ajustamento de Gestão, relativa ao descumprimento pela compromissária:

e.1) Secid, quanto às obrigações dos incisos VI, VII e XII do item 2.1. do TAG, assim como da obrigação constante da cláusula quarta do TAG (adesão ao PDI do TCE/MT), pelas razões expostas neste parecer;

e.2) CGE/MT, quanto às obrigações dos incisos II, IV e V do item 2.3. do TAG;

f) pela rescisão total do Termo de Ajustamento de Gestão, relativa ao descumprimento pela compromissária empresa Exímia Engenharia e Consultoria LTDA, no que tange às obrigações dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do item 2.2. do TAG;

g) pela aplicação de multa aos ex-Secretários de Estado de Cidades, Srs. Eduardo Cairo Chiletto e Wilson Pereira dos Santos, no patamar de 15 UPF's/MT, nos termos do item 5.4 do Termo de Ajustamento de Gestão, em razão do descumprimento das determinações contidas no Termo de Ajustamento de Gestão, com fundamento no art. 42-B, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 238-B, § 5º, "a", do Regimento Interno do TCE/MT e Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão;

h) pela aplicação de multa à Exímia Engenharia e Consultoria LTDA, na pessoa do seu representante legal, **Sr. Nívio Brazil Cuoghe Melhorança**, no patamar de 1.000 UPF's/MT, nos termos do item 5.1 do Termo de Ajustamento de Gestão, em razão do descumprimento das determinações contidas no Termo de Ajustamento de Gestão, com fundamento no art. 42-B, IV, da Lei Orgânica do



TCE/MT c/c art. 238-B, § 5º, “a”, do Regimento Interno do TCE/MT e Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão;

i) **pela aplicação de multa** ao Secretário Controlador Geral do Estado, **Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda**, no patamar de 30 UPF's/MT, nos termos do item 5.5 do Termo de Ajustamento de Gestão, em razão do descumprimento das determinações contidas no Termo de Ajustamento de Gestão, com fundamento no art. 42-B, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 283-B, § 5º, “a”, do Regimento Interno do TCE/MT e Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão;

j) **pela determinação à Secid**, nos termos do art. 22, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007, para que informe à **Procuradoria Geral do Estado** quanto ao descumprimento do TAG pela contratada, nos termos item 7.3 do TAG.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 13 de dezembro de 2018.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.